



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 44, DE 2022

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022

SF/22549.91370-90

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, confere ao Congresso Nacional competência para **sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa**.

A partir de 1º de janeiro de 2022, por força da Resolução Conama nº 492/2018, ficariam proibidas, no Brasil, a fabricação e a importação de automóveis ou utilitários de pequeno porte que não tivessem uma "Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor" (LCVM) válida para a nova fase do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve).

Ocorre que, em 30 de dezembro de 2021, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021 (doravante, "IN Ibama nº 23/2021"), editada pelo presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). A IN nº 23/2021 visa basicamente produzir duas alterações principais no calendário: i) prorrogar por três meses o prazo para a fabricação de veículos L6, permitindo que estes fossem "finalizados" até 31 de março de 2022; ii) conceder, igualmente, três meses a mais do que o previsto para a comercialização desses veículos finalizados tardiamente, possibilitando que a sua "venda interna" para as concessionárias pudesse se estender até o dia 31 de junho de 2022.

No que tange à competência do Ibama para a edição do referido ato normativo, cumpre destacar que, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) atribui "**privativamente**" ao Conama a competência para estabelecer normas e padrões sobre controle da poluição por veículos (não só os automotores, como também de aeronaves e embarcações):

Art. 8º Compete ao CONAMA:

(...)

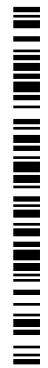
VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

Tendo em vista que o Conama figura como "órgão consultivo e deliberativo" do Sisnama, enquanto o Ibama é "órgão executor", entende-se que a autarquia ambiental, na tomada das medidas complementares para implementação do Proconve, deverá agir em estrita observância às balizas, parâmetros e inclusive aos prazos fixados pelo Conama em suas resoluções.

Nesse sentido, em Ofício PRR3^a/GAB-JLBL nº 125/2022, encaminhado ao Procurador-Chefe do MPF em São Paulo, Procuradores da República apontam:

A ilicitude da Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021, por ato do presidente do Ibama, resta evidente não apenas pela usurpação que representou a uma competência

SF/22549.91370-90


 SF/22549.91370-90

reservada privativamente ao Conama – qual seja, para estabelecer “normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores” (art. 8º, inc. VI, da Lei nº 6.938/1981) –, mas também pelo flagrante desvio de finalidade com que foi praticado, já que o uso indevido da limitada atribuição da autarquia para estabelecer “medidas complementares” relativas ao Proconve se deu no sentido de promover, na prática, a alteração do calendário previamente fixado pelo Conama para a introdução da nova fase do programa, tudo isso em prejuízo do meio ambiente e em favor tão somente de interesses particulares, de natureza econômica e comercial, das empresas fabricantes de veículos.¹

Além disso, cumpre destacar que o acúmulo de veículos não finalizados era um cenário plenamente evitável pelas montadoras. Ainda, segundo a manifestação do MPF, o alegado fator da falta de insumos se arrastava desde o primeiro semestre de 2021, tendo havido, portanto, tempo suficiente para que as fabricantes pudessem ajustar o seu fluxo de produção de modo que não chegassem ao dia 31 de dezembro – fim do prazo para fabricar veículos da fase L6 – com uma grande quantidade de unidades inacabadas.

Vale lembrar que o GT Qualidade do Ar do MPF já havia expedido em setembro de 2020 uma recomendação ao Ministério do Meio Ambiente para que não fossem admitidas propostas de adiamento ou alteração nas próximas das próximas etapas do Proconve. Em dezembro de 2020, o mesmo GT publicou uma nota técnica reafirmando sua posição em defesa da manutenção dos prazos. E, por fim, em dezembro do ano passado, mais uma vez, o GT se opôs ao adiamento do prazo para que montadoras se adequassem à nova fase do Proconve.

No que tange aos impactos dos poluentes na qualidade do ar, entende-se que o normativo contribui para o agravamento dos danos ao meio ambiente e dos problemas de saúde da população, não somente nesses três meses de prorrogação, mas também por todo o tempo de vida útil desses veículos colocados adicionalmente em circulação.

¹ http://www.mpf.mp.br/regiao3/sala-de-imprensa/docs/2022/Oficio_PRR3-GAB-JLBL_125-2022 - PR-SP - Representacao_IN_Ibama_23-2021.pdf

Ante o exposto, certos de que é imperioso sustar a Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), submetemos esse projeto aos demais Senadores e às demais Senadoras.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO


SF/22549.91370-90

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente -

6938/81

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>

- art8_cpt_inc6